

LEI Nº 692/2025

“Dispõe sobre a concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos no âmbito do Município de Laguna Carapã - MS”

Itamar Bilibio, Prefeito Municipal De Laguna Carapã - MS , Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 1º. O suprimento de fundos consiste no adiantamento de recurso financeiro concedido a um servidor público do Município de Laguna Carapã - MS, precedido de empenho prévio na dotação orçamentária correspondente, destinado a cobrir despesas eventuais, urgentes, de pequeno vulto ou de natureza específica que, pelas suas características, não possam ser processadas pelo fluxo regular de execução orçamentária e financeira.

§ 1º. É vedada a concessão de suprimento de fundos para despesas que possam ser planejadas previamente ou que não se enquadrem nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º. A concessão, aplicação e prestação de contas do suprimento de fundos obedecerão às disposições desta Lei e à legislação aplicável.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – suprimento de fundos: adiantamento de recursos financeiros concedido a servidor público para a realização de despesas públicas previstas nesta Lei, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com obrigação de prestação de contas posterior;

II – agente suprido: servidor responsável pela gestão, utilização e prestação de contas do suprimento de fundos, conforme as normas estabelecidas nesta Lei;

III - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a aplicação de recursos financeiros concedidos a servidor público através de suprimento de fundos;

IV - glosa: recusa da despesa apresentada na prestação de contas, decorrente de irregularidade ou descumprimento das normas aplicáveis, obrigando o agente suprido a restituir o valor correspondente aos cofres públicos.

Art. 3º . Poderão ser realizadas por meio de suprimento de fundos as seguintes despesas:

I – despesas de pequeno vulto: compreendem gastos de baixo valor, essenciais para atender as necessidades operacionais imediatas, tais como aquisição de materiais de escritório, produtos de limpeza, serviços de manutenção corretiva indispensáveis à segurança ou ao funcionamento normal do órgão, e reposição de itens de consumo;

II – despesas urgentes e inadiáveis: referem-se a gastos que, se postergados, podem comprometer a continuidade do serviço público, incluindo reparos emergenciais em equipamentos ou instalações, aquisição de materiais essenciais em situações excepcionais, incluídos artigos farmacêuticos ou de

laboratório em quantidade restrita e de pequeno vulto, exames médicos não realizados neste município e a aquisição de medicamento cuja obrigação deu-se por meio de decisão judicial, e atendimento a demandas imprevistas de interesse público;

III – despesas relacionadas a viagens oficiais e eventos de representação do Município: abrangem custos com passagens, transporte, alimentação, hospedagem e taxas de inscrição em eventos técnicos, culturais ou administrativos que envolvam a participação de agentes públicos no interesse do Município;

IV – despesas de recepção: incluem gastos com hospedagem, reuniões, seminários, eventos institucionais e outras despesas similares destinadas à recepção de autoridades, empresários ou colaboradores eventuais;

V – outras despesas expressamente autorizadas pelo Prefeito Municipal: desde que devidamente justificadas e comprovada a impossibilidade de execução por outros meios administrativos.

Parágrafo único – No caso de medicamentos judicializados cujo tratamento seja de natureza contínua, a aquisição por meio de suprimento de fundos deverá ser realizada exclusivamente para atender ao período estritamente necessário à implementação do processo regular de sua aquisição, através de procedimento regular de execução orçamentária e financeira, devendo o suprido apresentar justificativa caso esse período ultrapasse dois meses do cumprimento da decisão judicial.

CAPÍTULO II

DOS LIMITES PARA CONCESSÃO

Art. 4º. O limite máximo para cada concessão de suprimento de fundos é de R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º É expressamente vedado o fracionamento de despesas com o objetivo de adequação ao limite estabelecido no caput, sendo obrigatória a observância da previsão orçamentária e da execução financeira regular.

§ 2º O prazo máximo para aplicação dos recursos não poderá exceder 60 (sessenta) dias, devendo a prestação de contas ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do período de aplicação, e antes do fim do exercício financeiro correspondente.

§ 3º O valor estabelecido no caput poderá ser atualizado anualmente por meio de ato normativo do Poder Executivo, observados os parâmetros definidos pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), garantindo a adequação do limite às normas vigentes.

§ 4º O limite máximo para concessão de suprimento de fundos dentro de um exercício financeiro corresponde ao valor estabelecido no caput deste artigo multiplicado por quatro, e será observado para cada secretaria, além do gabinete do prefeito.

§ 5º O valor máximo permitido para cada despesa individual realizada com recursos de suprimento de fundos é de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput, exceto nos casos devidamente justificados pelo suprido e autorizados pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO E APLICAÇÃO

Art. 5º . A concessão de suprimento de fundos será autorizada pelo Prefeito Municipal e realizada pela unidade de administração competente, mediante solicitação formal da unidade interessada.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Finanças a disponibilização e gestão dos formulários

padronizados para Solicitação de Suprimento de Fundos e Prestação de Contas, assegurando sua ampla divulgação e atualização sempre que necessário.

Art. 7º. É vedada a concessão de suprimento de fundos a servidor que:

I – já possua um suprimento de fundos pendente de prestação de contas ou em fase de execução;

II – esteja em atraso na prestação de contas de suprimento de fundos anteriormente concedido;

III – não esteja em efetivo exercício de suas funções no serviço público;

IV – esteja respondendo a inquérito administrativo ou tenha sido declarado em alcance;

V – tenha sido penalizado com suspensão disciplinar nos últimos 12 (doze) meses;

VI – esteja afastado, licenciado ou em gozo de férias no período previsto para aplicação do suprimento;

VII – ocupe cargo de ordenador de despesas, gestor financeiro ou função equivalente, salvo se expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, mediante justificativa formal.

Art. 8º . O suprimento de fundos deverá ser utilizado exclusivamente para a finalidade especificada no ato de concessão e na respectiva nota de empenho, sendo vedada qualquer aplicação diversa, especialmente nos casos de:

I - aquisição de material permanente ou qualquer outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital, exceto em situações excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pelo Prefeito Municipal, desde que se trate de bens de pequeno vulto essenciais à manutenção das atividades públicas;

II - aquisição de material de consumo ou contratação de serviço cujo órgão demandante possua saldo em contrato ou em ata de registro de preços vigentes, salvo justificativa devidamente fundamentada e autorizada pelo Prefeito Municipal;

Art. 9º. A entrega do numerário ao suprido será realizada por meio de:

I – ordem bancária de pagamento; ou

II – ordem bancária de crédito, depositada em conta corrente de titularidade do suprido.

Parágrafo único. É vedado o depósito do valor em conta bancária diversa daquela especificada no ato concessório.

Art. 10. Todas as concessões de suprimento de fundos deverão ser divulgadas no Portal da Transparência do Município, de forma acessível e detalhada, garantindo publicidade e controle social sobre a aplicação dos recursos.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11. O suprido deverá apresentar a prestação de contas do suprimento de fundos ao Órgão de Controle Interno do Município, dentro do prazo estabelecido no art. 4º, § 2º desta Lei, acompanhada da documentação comprobatória exigida.

Art. 12. O Controle Interno procederá à análise da prestação de contas, emitindo parecer conclusivo sobre sua regularidade e encaminhando o processo à Secretaria Municipal de Finanças para deliberação quanto

à sua aprovação ou rejeição.

§ 1º Caso a análise realizada pelo Controle Interno identifique a necessidade de diligências para esclarecimento de dúvidas ou correção de inconsistências, o processo será devolvido diretamente ao suprido para providências e regularização dentro do prazo estabelecido.

§ 2º Após a manifestação do Controle Interno, a Secretaria Municipal de Finanças emitirá parecer conclusivo sobre a aprovação ou rejeição da prestação de contas.

§ 3º Se a prestação de contas for aprovada, o processo será homologado pela Secretaria Municipal de Finanças e arquivado.

§ 4º Se a prestação de contas for reprovada, o processo será encaminhado à Procuradoria do Município para adoção das providências cabíveis, incluindo a instauração de processo administrativo específico para cobrança do valor glosado e sua devolução, garantindo ao suprido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 13. O controle dos prazos para a prestação de contas pelos supridos, visando à baixa de responsabilidade, será de competência da Secretaria Municipal de Finanças, que deverá acompanhar, notificar e adotar as providências cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 14. A prestação de contas deverá ser realizada no mesmo processo administrativo instaurado para a concessão do suprimento de fundos, nos termos do Art. 5º desta Lei, e será composta pelos seguintes documentos:

I – ato de concessão do suprimento de fundos;

II – nota de empenho, quando emitida exclusivamente para suprimento de fundos em nome do suprido;

III – ordem bancária correspondente ao pagamento do suprimento;

IV – cópia digitalizada da primeira via dos comprovantes das despesas realizadas, conforme a natureza da despesa:

- a. documento fiscal referente à prestação de serviços;
- b. documento fiscal de venda ao consumidor, nos casos de aquisição de material de consumo ou equipamentos;
- c. comprovantes de despesas com passagens urbanas;
- d. comprovantes de despesas com hospedagem, quando aplicável;

V – demonstrativo da prestação de contas do suprimento de fundos, conforme formulário oficial de Prestação de Contas;

VI – comprovante de recolhimento do saldo remanescente, se houver.

§ 1º Os comprovantes fiscais deverão ser emitidos em nome do Município de Laguna Carapã, contendo descrição clara dos bens ou serviços adquiridos, salvo no caso de fundo contábil ou autarquias, em que deverão ser emitidos em nome dessas entidades.

§ 2º Os comprovantes de despesas especificados no IV, desta Lei, só serão aceitos se emitidos em data igual ou posterior à da emissão da Ordem Bancária (OB) e estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato concessório.

§ 3º A retenção de impostos e contribuições incidentes sobre as despesas realizadas será efetuada conforme as normas tributárias vigentes, sob orientação da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º Após a homologação, o processo de prestação de contas deverá ser amplamente divulgado, com a devida publicação na página oficial do Município.

Art. 15. Os comprovantes das despesas realizadas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e deverão ser emitidos pelo prestador de serviços ou fornecedor do material em nome da Prefeitura, dos Fundos Contábeis ou das Autarquias correspondentes.

Parágrafo único. Os documentos fiscais deverão obrigatoriamente conter:

I – descrição clara e detalhada do serviço prestado ou do material fornecido, sendo vedadas generalizações, abreviaturas ou qualquer forma de preenchimento que dificulte a identificação exata da despesa realizada;

II – atestação da execução dos serviços ou do recebimento do material, realizada por servidor público distinto do suprido ou do ordenador de despesas, garantindo a segregação de funções e a transparência do processo;

III – data de emissão, a qual deve corresponder ao período de vigência do suprimento de fundos.

Art. 16. Os valores não aplicados total ou parcialmente, bem como aqueles decorrentes de aplicação indevida dos recursos, deverão ser restituídos conforme a destinação indicada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Compete ao Setor de Contabilidade do Município realizar os registros contábeis das devoluções, observando os seguintes critérios:

I – Quando a devolução ocorrer dentro do mesmo exercício financeiro, o valor deverá ser registrado como anulação de despesa;

II - Quando a devolução ocorrer após o encerramento do exercício financeiro, o valor deverá ser classificado como receita orçamentária.

§ 2º Os valores glosados deverão ser recolhidos ao Tesouro Municipal no prazo estabelecido, conforme determinação da Secretaria Municipal de Finanças, que indicará os dados da conta corrente para a devolução, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

§ 3º O suprido deverá efetuar a restituição dos valores até a data limite para a prestação de contas, sob pena de instauração de procedimento administrativo para regularização e eventual responsabilização.

CAPÍTULO V

DA BAIXA DE RESPONSABILIDADE DO SUPRIDO

Art. 17. Os suprimentos de fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, sendo registrada a responsabilidade do servidor suprido, cuja baixa será realizada somente após a aprovação da respectiva prestação de contas.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Finanças, com base no parecer do Controle Interno, deverá expressamente aprovar ou impugnar a prestação de contas do suprido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua apresentação.

Art. 19. Aprovada a prestação de contas, a baixa da responsabilidade do servidor suprido deverá ser efetivada pelo Setor de Contabilidade do Município no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 20. Caso o servidor responsável pelo suprimento de fundos não apresente a prestação de contas no

prazo estabelecido, a Secretaria Municipal de Finanças notificará o suprido para regularização.

§ 1º Persistindo a irregularidade, será instaurado procedimento administrativo para apuração de responsabilidade, podendo resultar em penalidades administrativas e cobrança do valor devido.

§ 2º A ausência de regularização poderá ensejar a adoção de medidas para ressarcimento ao erário municipal, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas na legislação, incluindo suspensão de novos suprimentos de fundos e responsabilização disciplinar do agente suprido.

§ 3º O ordenador de despesas que, por ação ou omissão, autorizar suprimento de fundos em desacordo com esta Lei, ou deixar de adotar as providências cabíveis diante de irregularidades constatadas, será corresponsável pelos danos causados ao erário, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais aplicáveis prevista no caput deste artigo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O suprido é responsável pela correta aplicação dos recursos concedidos a título de suprimento de fundos, devendo zelar pela legalidade, economicidade e eficiência na utilização dos valores disponibilizados.

Art. 22. A concessão, utilização e prestação de contas dos suprimentos de fundos estarão sujeitas à fiscalização e auditoria do Controle Interno e do Tribunal de Contas, podendo ser objeto de auditoria específica a qualquer tempo.

Art. 23. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 24. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, quando necessário, por meio de decreto, a fim de disciplinar sua aplicação e garantir a correta execução dos suprimentos de fundos.

Art. 25. Ficam revogados os seguintes dispositivos legais:

I – Decreto nº 74, de 29 de maio de 2023; e

II – Lei Municipal nº 424 de 18 de abril de 2013.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se a todas as concessões de suprimento de fundos realizadas após sua entrada em vigor, devendo as prestações de contas em andamento observar a legislação vigente à época da concessão dos recursos.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 08 dias do mês de julho de 2025.

ITAMAR BILIBIO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por LUIS EDUARDO TELES MATEUS